

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10640.002741/91-36

Sessão de 18 de outubro de 1994

Acórdão nº 102-29.428

Recurso nº: 75.821 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: JOSÉ CAMPOS DA SILVA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado pelo Fisco, dispêndios e/ou aplicações de recursos financeiros em valores superiores aos rendimentos declarados, cabe a presunção de omissão de rendimentos, com a ressalva de que a prova da inocorrência do fato gerador do imposto de renda constitui ônus do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CAMPOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

2
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.002741/91-36

RECURSO Nº: 75.821

ACORDÃO Nº: 102-29.428

RECORRENTE: JOSÉ CAMPOS DA SILVA

R E L A T O R I O

O contribuinte JOSÉ CAMPOS DA SILVA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 119.584.216-34, informado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O processo fiscal teve origem na Intimação de fl. 02, através do qual o contribuinte foi compelido a apresentação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 e conforme informação contida na mesma página a intimação foi atendida em 24 de maio de 1991 e, como consequência, foi promovido o lançamento de ofício do imposto, aplicando-se os encargos acessórios, tais como multa de ofício, multa moratória e juros moratórios, sobre as seguintes valores declarados:

RENDIMENTOS DECLARADOS - TRIBUTAÇÃO "EX-OFFICIO"

EXERCÍCIO 1987 - ANO-BASE 1986	Cz\$ 91.970,00
EXERCÍCIO 1988 - ANO-BASE 1987	Cz\$ 322.680,00
EXERCÍCIO 1989 - ANO-BASE 1988	Cz\$ 542.920,00
EXERCÍCIO 1990 - MARÇO/89	NCz\$ 916,96
EXERCÍCIO 1990 - ABRIL/89	NCz\$ 1.416,96
EXERCÍCIO 1990 - JULHO/89	NCz\$ 853,00
EXERCÍCIO 1990 - OUTUBRO/89	NCz\$ 670,00
EXERCÍCIO 1990 - NOVEMBRO/89	NCz\$ 44,00
EXERCÍCIO 1990 - DEZEMBRO/89	NCz\$ 9.662,00


Além disso, foram constatadas omissões de rendimentos e que foram objeto de lançamento suplementar, sobre as seguintes parcelas apuradas pela fiscalização:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10640.00Z741/91-36

Acórdão nº 102-29.428

OMISSÃO DE RENDIMENTOS		EX: 87	EX: 88
Cédula "C"	Cz\$ 1.562,00		Cz\$ 9.680,00
Cédula "F"	Cz\$ 1.562,00		Cz\$ 9.680,00
OMISSÃO DE RENDIMENTOS		EXERCÍCIO DE 1989	
Cédula "H"		Cz\$ 4.469.620,00	
MES/ANO DA OMISSÃO		VALORES OMITIDOS	
FEVEREIRO/89	NCz\$ 314,33		
ABRIL/89	NCz\$ 10.503,04		
MAIO/89	NCz\$ 264,33		
JUNHO/89	NCz\$ 264,33		
AGOSTO/89	NCz\$ 664,19		
SETEMBRO/89	NCz\$ 829,16		

Os rendimentos classificados nas Cédulas "C" e "F" não tinham sido declarados pelo contribuinte, nos exercícios de 1987 e 1988 e, portanto, além de omissão de declaração de rendimentos, quando cumpriu a obrigação acessória, apresentou declaração inexistente em todos os exercícios e daí decorre o lançamento suplementar, objeto do presente processo fiscal.

O rendimento classificado na Cédula "H", no exercício de 1989, refere-se a acréscimo de patrimônio não coberto por rendimentos declarados e, ainda, em decorrência da desconconsideração do rendimento declarado como não tributável de Cz\$ 3.149,87 correspondente a venda de telefone e veículo Volkswagen, por falta de comprovação da realização da transação e demonstrado à fl. 76.

As omissões de rendimentos nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, agosto e setembro do ano-base de 1989 foram demonstradas nas Planilhas de fls. 77/79.

Na impugnação de fls. 99/100, o contribuinte conformou-se com a exigência relativa a omissão de rendimentos das Cédulas "C" e "F" mas não comprovou o efetivo recolhimento do tributo devido e apresentou argumentos relacionados com a omissão de rendi-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10640.002741/91-36

Acórdão nº 102-29.428

mentos da Cédula "H" no exercício de 1989, ano-base de 1988 e, também, com relação a omissão de rendimentos nos meses do ano-base de 1989, a seguir enumerados.

a) na Análise da Evolução Patrimonial do exercício de 1989, não procede a glosa do rendimento não tributável de Cz\$ 3.000.000,00 (NCz\$ 3.000,00) correspondente a venda de veículo Volkswagen - placa DJ-1152 para Lúcio Mendes Vale, inscrito no CPF sob nº 142.840.656-53, residente a Av. Barão do Rio Branco, 4.485/502 em Juiz de Fora(MG);

b) nas planilhas de apuração mensal no ano-base de 1989, o Fisco não considerou o saldo inicial existente no Banco Bamerindus S/A, de NCz\$ 9.636,00, cujo saldo foram consumidos paulatinamente ao longo do meses do ano, bem como de importâncias recebidas por conta pela prestação de serviços a Marca Serviços Técnicos Ltda., Imagem Video Show e Campos Video e Produções Ltda.;

c) da mesma, o Fisco não computou o rendimento não tributável obtido na venda de veículo Monza, por NCz\$ 6.000,00 para a Reauto, sito a Av. Independência nº 570.

Para comprovar a venda do veículo Volkswagen, anexa à fl. 101, uma declaração firmada por Lúcio Mendes Vale, com a firma reconhecida no Cartório de 12 Ofício de Notas de Juiz de Fora(MG).

Em diligências realizada pelo Fisco, ficou comprovado que o Lúcio Mendes Vale que assinou a declaração de fl. 101, não registrou a aquisição do veículo, em sua declaração de rendimentos e, portanto, na decisão de 12 grau, esta é única prova apresentada pelo contribuinte não foi aceita.

Da mesma forma, não foi aceito o rendimento declarado como não tributado no mês de abril de 1989, pela venda do veículo Monza/83, por falta de qualquer comprovação e da identificação do veículo transacionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.002741/91-36

Acórdão nº 102-29.428

Não foi aceito como disponibilidade o saldo em conta corrente nº 16.232-18 do Banco Bamerindus do Brasil S/A, de Cz\$ 9.636,20, do dia 31 de dezembro de 1988, por se tratar de uma conta conjunta com WALTER CAMPOS DA SILVA e como tal, entendeu a autoridade recorrida que não poderia dar suporte a um único contribuinte e, ainda pelo fato de o outro correntista ter declarado o saldo desta mesma conta, pela sua totalidade, na declaração de bens, no final do ano-base e daí a presunção de que era intenção dos mesmos, de declararam 100% do saldo, nas duas declarações.

Quanto aos valores recebidos das empresas Marca Serviços Técnicos Ltda. e Imagem Vídeo Ltda., no montante de NCz\$ 5.304,00, foi aceita a retificação do valor declarado e o valor tributável foi alterado de NCz\$ 9.662,00 (fl. 83) para NCz\$ 4.662,00 (fl. 180).

Além disso, foi aceito como disponibilidade o saldo de dinheiro em caixa de NCz\$ 1.500,00, registrado na declaração de bens do exercício de 1989 (fl. 33) e o Demonstrativo de Análise de Acréscimo Patrimonial não Justificado de fls. 77/79 foi retificado às fls. 169/171 e desta retificação resultou as seguintes parcelas consideradas tributáveis, nos respectivos meses:

ABRIL/89	NCz\$ 9.032,46
MAIO/89	NCz\$ 264,33
JUNHO/89	NCz\$ 264,33
AGOSTO/89	NCz\$ 308,38
SETEMBRO/89	NCz\$ 829,16

No recurso de fls. 185/186, reitera os argumentos relacionados o rendimento não tributável obtido com a venda dos veículos bem como o saldo constante do extrato emitido pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, no valor de NCz\$ 9.636,00 e anexa cópia do extrato, à fl. 187.

6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.002741/91-36

Acórdão nº 102-29.428

Relativamente ao veículo Volkswagen argumenta que o fato de o adquirente não ter registrado a aquisição do veículo não descaracteriza a transação comercial e quanto ao Monza/83, também o fato de a Reauto de Juiz de Fora(MG), não se lembrar da transação com o referido veículo e mesmo, estando impossibilitado de obter qualquer certidão do DETRAN, visto que poderia ter sido transferido para terceiros, é evidente que o recorrente não poderia doar o referido veículo.

é o relatório.



7
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.002741/91-36
Acórdão nº 102-29.428

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatório acima, o presente processo abrange lançamento de ofício relacionado com a declaração de rendimentos dos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, correspondente aos anos-base de 1986, 1987, 1988 e 1989, bem como o lançamento suplementar de rendimentos omitidos naquelas declarações.

O recurso voluntário diz respeito apenas aos rendimentos considerados omitidos nas declaração de rendimentos apresentadas após intimado pelo Fisco e resume-se em três tópicos:

a) glosa de rendimento não tributável auferido na venda de veículo Volkswagen/72, no ano-base de 1988 pelo valor de NCz\$ 3.000,00 ou Cz\$ 3.000.000,00 (no padrão monetário vigente no ano-base) e que o adquirente Lúcio Mendes Vale declara que adquiriu mas não registrou a aquisição na declaração de bens no mesmo ano-base;

b) glosa de rendimento não tributável auferido na venda de veículo Monza/83, para Reauto com sede a Av. Independência nº 570 em Juiz de Fora(MG) por NCz\$ 6.000,00, no mês de abril de 1989, por falta de comprovação da efetivação da transação; e,

c) saldo de NCz\$ 9.636,20 em 31/12/88, na conta corrente nº 16232-18 do Banco Bamerindus do Brasil S/A que não foi computado pela autoridade recorrida, por se tratar de conta conjunta com WALTER CAMPOS DA SILVA.

Relativamente aos dois primeiros tópicos, entendo que a decisão recorrida não merece reparos visto que o rendimento isento ou não tributado, por se tratar de benefício fiscal, deve ser comprovada a efetiva percepção do mesmo, especialmente nos casos de contribuinte omisso e, ainda, cominada com a agravante de declaração inexata.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.002741/91-36

Acórdão nº 102-29.428

O recorrente não trouxe aos autos, qualquer prova de que recebeu o valor correspondente a venda dos veículos e, portanto, não ficou configurada a existência do rendimento isento ou não tributado.

Entretanto, no que concerne ao saldo de NCz\$ 9.636,20 no Banco Bamerindus do Brasil S/A, o extrato anexado à fl. 187 comprova de forma inequívoca a sua existência e o contribuinte registrou este saldo e adicionando os saldos de NCz\$ 233,33 e NCz\$ 95,81, comportaria uma disponibilidade da ordem de NCz\$ 9.965,34 para a reconstituição da entrada de recursos e saída para aplicações.

Registre-se que WALTER CAMPOS DA SILVA não registrou na declaração de bens, tanto no final do ano-base de 1988, como início do ano-base de 1989, esta parcela de NCz\$ 9.636,20, e portanto, não poderia ter utilizado este saldo para justificar disponibilidade de recursos.

Resconstituídos os Demonstrativos de Análise de Acréscimo Patrimonial não Justificado, de fls. 169/171, com a inclusão da disponibilidade de NCz\$ 9.965,34, restaria descoberto de rendimentos, uma variação patrimonial da ordem de NCz\$ 733,32, no mês de setembro de 1989.

Nestas condições, no demonstrativo de fls. 169/171, devem ser excluídos os rendimentos considerados omitidos, no ano-base de 1989, nos respectivos meses:

ABRIL/89	NCz\$ 9.032,46
MAIO/89	NCz\$ 264,33
JUNHO/89	NCz\$ 264,33
AGOSTO/89	NCz\$ 308,38
SETEMBRO/89	NCz\$ 95,84

e, por consequência, restaria ainda a parcela acima referida de NCz\$ 733,32, no mês de setembro de 1989, considerado rendimento omitido e caracterizado pelo dispêndio/aplicações em valores superiores aos recursos disponíveis no mesmo mês.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.002741/91-36

Acórdão nº 102-29.428

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável as parcelas de NCz\$ 9.032,46, NCz\$ 264,33, NCz\$ 264,33, NCz\$ 308,38 e NCz\$ 95,84, respectivamente nos meses de abril, maio, junho, agosto e setembro de 1989.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator